



ACIDENTE RADIOLÓGICO DO CÉSIO 137: Abordagem Jurídica acerca da Responsabilidade Civil do Estado¹

Andressa Costa Oliveira
Heli Fernandes de Freitas
Igor Martins de Almeida
Marcos da Silva Maciel

RESUMO

O presente artigo tem como principal objetivo analisar sobre o ponto de vista do Direito Ambiental o Acidente Radiológico do Césio-137, ocorrido no ano de 1987 em Goiânia, Goiás. Deste modo, levando em consideração que o dano provocado foi de natureza nuclear, ambiental, já que ocasionou a contaminação da água, ar, solo e tudo o que teve contato com o elemento Césio-137, bem como casas, plantas, veículos, entre outros, a responsabilidade civil e do Estado será analisada nesta pesquisa. Cabe destacar que a proteção ao meio ambiente é prevista como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, determinando ao Estado o especial dever de protegê-lo.

Palavras-chave: Césio 137. Meio Ambiente. Responsabilidade Civil do Estado.

INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição de 1988, foi estabelecida normatização inovadora e considerada coerente com a nova realidade, procurando alcançar verdadeira e concreta condição de vida para as atuais e futuras gerações. Deste modo, os riscos ambientais passam a ser considerados pelo Direito Ambiental como ferramentas para a tomada de decisão, com a intenção de prevenir a ocorrência dos danos ao meio ambiente.

Neste sentido, a CF/88 prevê em seu artigo 225 que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo

¹ Artigo apresentado ao Curso Bacharelado em Direito, da Faculdade de Jussara (FAJ), como requisito para obtenção de nota na disciplina de Direito Ambiental. andressacoliveira4@gmail.com

e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. Fundamentados neste direito constitucional é que se nota a importância de ter conhecimentos acerca do Acidente Radiológico do Césio-137.

A importância do tema em questão, ainda pode ser justificado pelo fato de ser extremamente necessário estar atento com a preocupação com a questão ambiental, preservação do meio ambiente, as políticas públicas quanto pela valorização do Direito Ambiental nos currículos universitários, após a Constituição Federal de 1.988.

Apesar de a tragédia ter ocorrido há mais de 30 anos, o tema ainda se mostra relevante e atual, já que os danos consequentes ainda estão sob a apreciação dos Tribunais, e ainda porque é existente o perigo de similar acontecimento se levarmos em consideração o grande uso de fontes radioativas em hospitais, clínicas médicas, odontológicas e radiológicas, espalhados pelo Brasil.

Com base nas informações acima, este artigo tem a finalidade de realizar de aprofundar as disposições normativas ambientais diante do propósito e da efetividade a que são destinadas. Assim sendo, será feita uma pesquisa sobre a gravidade do acidente ocorrido em Goiânia, quando foi rompido a cápsula de Césio 137, suas principais consequências para o meio ambiente e, consequentemente, para vítimas, em destaque ao reconhecimento da responsabilidade civil pelo dano ambiental, enfatizando seus aspectos objetivos e subjetivos.

1. BREVE HISTÓRICO DO ACIDENTE E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A acidente radiológico do Césio-137, ocorreu no ano de 1987, quando Roberto Santos Alves e Wagner Mota Pereira entraram no antigo prédio do Instituto Goiano de Radioterapia na Avenida Paranaíba no centro de Goiânia, que ao se mudar, abandonou o aparelho, sem as providências legais pertinentes, e com a ajuda de um carrinho de mão, retiraram um aparelho de ferro e chumbo, um aparelho de Raios-X, com a intenção de vendê-lo como sucata. De acordo com Pinto (1987), os dois homens fizeram inúmeras tentativas de desmanchar a peça de metal, para separar o chumbo do restante do material, tentaram utilizando a força e jeito, mas todas em vão.

De nada valerem as valentes porradas no cabeçote do cilindro desferidas por Betão empunhando o martelo há mais de duas horas, enquanto Wagner estudava um jeito de ‘abrir’ a peça de metal. Já estava quase escuro quando conseguiram, afinal, afrouxar o cabeçote que até então estivera preso à cápsula oval por bonitos parafusos dourados, jamais vistos por qualquer dos dois amigos. A fim de acalmar um pouco a curiosidade, eles enfiaram a chave de fenda no orifício sem encontrar nada aparentemente importante, alguma coisa sólida diferente. O que saiu foi um pozinho ‘esbranquiçado’. (PINTO, 1987, p. 25).

Foi assim, que romperam o lacre de proteção de uma cápsula de Césio-137, que se localizava no interior do aparelho, fato que liberou a radioatividade. “Deram, assim, início ao episódio que foi qualificado, por autoridades da área nuclear, como o maior acidente radiológico do mundo ou como o maior acidente radioativo do Ocidente” (CHAVES 1998, p.10).

Após romperem o lacre, Roberto e Wagner levaram o aparelho ao ferro-velho de Devair Alves Ferreira (situado na Rua 26-A, no Setor Aeroporto) que comprou a peça, juntamente com a cápsula de Césio-137. Devair pediu para que seus funcionários Israel e Admilson levassem a cápsula que havia comprado para sua sala, com a intenção de evitar possíveis furtos. Pinto (1987) destaca que na noite daquele sábado, o dono do ferro-velho notou com certo fascínio o brilho intenso “que irradiava nuances coloridas, destacando-se o azul, verde e rosa. Tudo isso jorrava pela boca do cilindro de metal, bem no lugar onde estivera atarrachado antes o cabeçote protetor” (p. 39).

Vieira (2010) afirma que por ter sido removido de sua cápsula de proteção, o Césio-137 circulou entre os setores da Rua 26-A e 57, que abrangia principalmente o Setor Aeroporto e o Setor Norte Ferroviário, e outros bairros próximos (os principais focos foram o Setor Aeroporto, o Bairro Popular e o Setor Norte-Ferroviário), contaminando silenciosamente a radiação do Césio-137. As pessoas que tiveram mais contato com o Césio-137, já começava a ter alguns sintomas desconhecidos. Segundo Vieira (2010), Roberto, Wagner, Israel, Admilson, Devair e Maria Gabriela estavam abatidos, com olheiras, com mal-estar, diarreia, febre, vômitos, que foram considerados certo tipo de epidemia.

Devair presenteia seu irmão Ivo com um pouquinho do pozinho azul. Conforme Pinto (1987) Ivo jogou um pouco do pó que havia ganho no chão e viu seus filhos brincarem, sua filha de seis anos, Leide das Neves “esfregando com os dedinhos sujos num punhado de pozinho luminoso no chão defronte à porta do barraco” (p. 65). Já estava na hora do jantar, e sua esposa Lourdes chamou todos para dentro.

Leide atendeu prontamente o chamado. No punhado de refeição que a menina de hábito ingeria vagarosamente, dona Lourdes colocou um ovo cozido cascado, um dos poucos alimentos que a sua filha gostava. Em vez de usar a colher (que manejava com grande dificuldade), Leide recolheu o ovo com os dedinhos magros, levando-o à boca com os olhos arregalados de prazer. Enquanto mastigava, a mãozinha suja de terra misturada com aquele pozinho lambuzava o alimento (PINTO, 1987, 65).

Ao irem para cama, “Ivo levou algumas partículas para sua casa e jogou algumas delas no chão do quarto da filha Leide e lhe disse, em tom de surpresa e fantasia, que havia uma cidade debaixo de seu berço” (VIEIRA, 2010, p. 115).

De acordo com Chaves (1998) Maria Gabriela juntamente com um funcionário do ferro-velho, Geraldo Guilherme, levaram a cápsula de Césio-137 a Vigilância Sanitária de Goiânia, onde entregou ao sanitarista Paulo Roberto Machado. A peça foi então examinada e que foi detectado alto grau de radiação e, com toda certeza, havia contaminado a população que manteve contato. “Somente em outubro de 1987, a contaminação foi constatada e o episódio do rompimento da cápsula foi assimilado como ponto inicial de uma tragédia divulgada como o ‘acidente radioativo com o Césio-137’” (VIEIRA, 2010, p. 17).

O acidente com o Césio 137 gerou perplexidade, inquietação, medo e pânico que se disseminou na sociedade goiana, em particular, e na sociedade brasileira, em geral. Pelas suas peculiaridades o acidente constituiu-se em um fenômeno singular que não pode ser compreendido e restringido às explicações de cunho físico ou biológico. (CHAVES, 1998, p.12).

Em 30 de setembro de 1987, técnicos da CNEN (Comissão Nacional de Energia Nuclear) e policiais militares deram início ao processo de descontaminação da região afetada. Ao todo foram mais de 112,8 mil pessoas monitoradas, sendo que destas 129 estavam gravemente contaminadas. Vieira (2010) destaca que em torno de 6 mil toneladas de material contaminado são recolhidos e vão para um depósito especial. O material contaminado foi colocado em contêineres de metal, sendo transportadas para a cidade de Abadia de Goiás/GO, onde foram construídos dois depósitos de bloqueio de radiação. Atualmente, o local é sede do Centro Regional de Ciências Nucleares do Centro-Oeste, pertencente à Comissão Nacional de Energia Nuclear.

De acordo com dados oficiais, a vítima, Roberto Santos, teve o braço amputado e quatro pessoas morreram devido à exposição à radiação ao Césio-137, foram elas,

Maria Gabriela, Leide das Neves, Israel Batista e Admilson Alves. Entretanto, segundo com a Associação de Vítimas do Césio-137, o número de vítimas é bem maior, totalizando até o ano de 2012, quando o acidente completou 25 anos, 104 mortes e cerca 1600 pessoas contaminadas pela radiação.

Cabe ressaltar, que segundo Vieira (2010) além das vítimas fatais, houve outras que passaram por lesões no corpo, graves queimaduras, mutilações de membros, amputações, necroses, radiolesões, atrofias, soldamento das unhas, bolhas pelo corpo, perda de tecidos da pele queda expressiva de cabelos, e ainda problemas gastroenterológicos. Existem ainda as sequelas psíquico social, que se estendem até os dias atuais, de pessoas que em consequência do acidente passaram a apresentar quadro psicológico de tendências suicidas.

2. A ABORDAGEM JURÍDICA

O acidente radiológico ocasionou a contaminação ambiental e danos físicos irreversíveis às pessoas que foram expostas ao Césio-137. O teor do processo de reparação de danos materiais ao contrário de aplicação da sentença penal, observado pelo relator, Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Pardo, foram elencados os muitos responsáveis. Neste, foi considerada, pela primeira vez, a inclusão da união no grupo de responsáveis, pelo fato de a mesma não ter cumprido o que é previsto pelo Decreto 81. 394/1975, artigo 8º, ao regulamentar a Lei 6.229/1975, que outorga ao Ministério da Saúde a competência para desenvolver programas cujo objetivo é a vigilância sanitária dos locais, instalações, equipamentos e agentes que utilizem aparelhos de radiodiagnóstico e radioterapia.

Fiorillo (2007) destacam que “ a finalidade maior da tutela ambiental é a prevenção”, deste modo é importante observar que ao se tratar do nosso objeto, prevenção é o princípio norteador, já que danos ao ambiente são irreversíveis e irreparáveis. Nesta linha de pensamento deve-se pensar acerca do princípio da precaução, onde “determina que a ação para eliminar possíveis impactos danosos ao meio ambiente seja tomada antes de um nexos causal ter sido estabelecido com evidência científica absoluta” (LEITE, 2003, p.47). O autor apresenta ainda que o princípio da precaução recai diretamente na atividade nuclear, já que o Poder Público tem o dever de

agir de modo preventivo perante os riscos de dano para a pessoa humana e o meio ambiente.

Assim sendo, entendeu-se que é responsabilidade legal da União e dos Estados a fiscalização de serviços com aparelhos radioativos. Portanto, se houver falha de sua função, ocorre a responsabilização solidária. Cabe destacar que foi este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao negar recurso da União por entender que a mesma possui responsabilidade civil objetiva pelo acidente de contaminação por radioatividade que aconteceu em Goiânia, Goiás, em 1987.

A responsabilidade pode ser tanto de pessoa física, como jurídica, e incide sobre o operador ou explorador da atividade nuclear, e se houver mais de um explorador, a responsabilidade será solidária e coletiva. O Estado, ou seja, a União, tem responsabilidade civil sobre todas as atividades exercidas pelo regime de monopólio, então ele terá responsabilidade sobre as atividades nucleares de uma Usina geradora de energia. (MACHADO, 2002, p. 177-178).

Nos autos da Apelação Cível nº 2001.01.00.01437-2/GO, julgado em 27/07/2005 foi emitido acórdão pelo Tribunal Regional Federal, considerado extremamente relevante para a construção da orientação jurídica aplicável à tutela do bem ambiental. Um dos pontos a se destacar no acórdão diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade por dano ao meio ambiente é imprescritível, considerando a natureza pública e indisponível do bem ambiental.

Contudo, segundo Carvalho (2008) existe com mais frequência a tendência em se adotar a “teoria do risco”, onde tem início a responsabilidade objetiva. Desta forma, “A teoria do risco, nada mais é do que a responsabilização civil não apenas por danos, mas também pela produção de riscos ambientais intoleráveis” (p. 255)².

Para compreender tal afirmação, pode se observar o artigo constitucional,

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas (BRASIL, Lei n. 6.938/81).

² “Enquanto os riscos concretos são diagnosticáveis pelo conhecimento científico vigente, os abstratos encontram-se em contextos de incerteza científica. Para o gerenciamento dessas espécies de riscos, o direito ambiental prevê, respectivamente, os princípios da prevenção e da precaução, como programas de decisão” (CARVALHO, 2013, p. 265).

No § 3º, do art. 225 da CF/88, destaca que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. Deste modo, em conformidade com o acordão e com as afirmações de Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2007), primeiramente busca-se imputar ao poluidor a responsabilidade de reparar o dano provocado ao meio ambiente, motivando, especialmente uma atuação preventiva e impondo, se possível a recomposição do bem ambiental.

Entretanto, considerando as colocações de Fiorillo (2007) e da legislação ambiental é preciso estar atento para não confundir, pois o princípio do Poluidor-Pagador³ pode apresentar semelhanças com o da responsabilidade civil, já que a responsabilidade civil objetiva é uma das principais consequências da aplicação do princípio citado. Deste modo, o dano nuclear pode ser definido como pessoal ou material sendo consequência direta ou indireta da radioatividade, de fusão com as propriedades tóxicas ou com outras peculiaridades dos materiais nucleares, que se estejam em instalação nuclear, ou dela proveniente ou até mesmo a ela enviados.

No caso do Acidente Radiológico do Césio-137, em análise a legislação ambiental e aos autores utilizados neste artigo pode-se afirmar que a responsabilidade do Estado em relação ao meio ambiente é considerada nos seguintes termos: que no caso de o agente infrator realizar ato que seja danoso ao meio ambiente, a responsabilidade da administração será objetiva, isto é, torna-se indispensável culpa do agente, bastando ter o dano e o nexo causal, tendo a ação ser impetrada em desfavor a administração pública.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que mesmo após 30 anos, Goiânia ainda sofre com as consequências do acidente. As vítimas, de acordo com a matéria do G1 intitulada “Césio 30 anos:

³ “Todavia, é importante enfatizar que esse princípio não é uma punição, já que ele pode ser implementado mesmo que o comportamento do pagador seja totalmente lícito, não havendo necessidade de ser provado que existem faltas ou infrações, e o pagamento efetuado não confere ao pagador o direito de poluir. A aplicação do princípio em questão divide-se em dois momentos: o primeiro é o da fixação das tarifas ou preços e/ou da cobrança de investimento na prevenção da utilização do recurso ambiental, e o segundo momento é o da responsabilização residual ou integral do poluidor” (MACHADO, 2002, p.52).

Série do G1 Goiás reconta o maior acidente radiológico do mundo” dos jornalistas Elisângela Nascimento e Murillo Velasco, publicada em 10/09/2017, recebem cobertura de plano de saúde (IPASGO) e recebem pensões. Destacando que “três décadas depois do acidente, muitos ainda relatam que faltam apoios médico e financeiro”.

Na matéria é destacado que vítimas e parentes dos afetados pela contaminação com césio-137 afirmam que os recursos da pensão não são suficientes para custear os medicamentos. “Outros afirmam que sofrem as consequências da contaminação, mas não conseguiram o direito à pensão ou assistência médica”.

Embora o acidente radiológico com o césio-137 tenha acontecido antes da Constituição Federal de 1988, a avaliação do ocorrido, considera a característica de ser inédito na história brasileira, os diferentes fatores que tiveram influência em sua causa e a seriedade de suas consequências, somada à falta de uma legislação eficiente, precisa ter direito a especial atenção dos órgãos jurisdicionais. A Constituição Federal de 88 contribuiu, significativamente, para o progresso da legislação sobre a política nuclear, evidenciando, de modo mais aparente, a singular pertinência do perigo relativo ao uso de material nuclear e seus derivados.

Seguindo a ideia de difícil reparação ao dano ambiental, em função de suas peculiaridades, seja a pulverização de vítimas e ainda a dificuldade de valoração do bem atingido, conclui-se que o princípio da precaução e prevenção são apresentados como os princípios mais pertinentes no que refere à efetiva proteção do meio ambiente. Neste ínterim, a regulamentação da responsabilidade civil apresenta-se como um instrumento extremamente necessário para garantir a prevenção, e ainda, se houver necessidade, a reparação do dano.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

_____. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

Diário Oficial da União, 2 de setembro de 1981.

CARVALHO, Délon Winter de. **Regulação constitucional e risco ambiental**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC n. 12 – jul./dez. 2008.

_____. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

CHAVES, Elza Guedes. **Atos e Omissões: Acidente com o Césio-137 em Goiânia**. 1998. 249 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Campinas, SP.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PINTO, Fernando Augusto. **A Menina que Comeu Césio**. Ideal: Goiânia, 1987.

VIEIRA, Suzane de Alencar. **O Drama Azul: Narrativas sobre o sofrimento das vítimas do evento radiológico do Césio-137**. 2010. 181 f. Tese (Mestrado em Antropologia Social). Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP.

Césio 30 anos: **Série do G1 Goiás reconta o maior acidente radiológico do mundo**. Disponível em: <https://g1.globo.com/goias/noticia/cesio-30-anos-serie-do-g1-goias-reconta-o-maior-acidente-radiologico-do-mundo.ghtml> . Acesso em: 26/03/2019.